



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

# Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 17 / 2019

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>19 / 06 / 19</u>	<u>25 / 06 / 19</u>	<u>25 / 06 / 19</u>	<u>26 / 06 / 19</u>
		Resultado da Votação: <u>APROVADO</u> <u>UNÂNIME</u>	<u>OF. Nº 094 / 19</u>

Ementa: Acresce itens na lista de serviços constante no § 1º do Art. 23 do Código Tributário do Município e acresce os §§ 6º e 7º do mesmo art. 23 da referida lei e das outras providências.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

**PROJETO DE LEI N.º 17 /2019**

Acresce itens na lista de serviços constante no § 1.º do art. 23 do Código Tributário do Município e acresce os § 5.º, 6.º e 7.º do mesmo art. 23 da referida Lei; e dá outras providências.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar itens na lista de serviços constante do art. 23 do Código Tributário do Município, conforme descrição abaixo:

*“Art. 23. (...)*

*§ 1.º (...)*

*41 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*

*41.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais”.*

Art. 2.º Ficam acrescidos os § 5.º, 6.º e 7.º no art. 23 do Código Tributário do Município:

*“§ 5.º Os tabeliães, registradores e escrivães dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, responsáveis pela retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN deverão discriminar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados emitida, o valor relativo ao imposto sobre serviço, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescidos destes.*

*§ 6.º O valor do imposto discriminado não integra o preço do serviço.*

*§ 7.º São dispensadas da emissão da nota fiscal de serviços, a prestação de serviços prestados pelos registradores públicos, cartorários e notariais, e desde que suas receitas, quando solicitadas à comprovação pelo Fisco Municipal, possam ser comprovadas*

*J*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

*por outros documentos idôneos, utilizados em obediência às disposições legais de outros órgãos ou instituições reguladoras e/ou controladoras daqueles serviços, sem prejuízo de eventual fiscalização dos talonários de recibos das serventias responsáveis pela retenção do ISSQN”.*

Art. 3.º Fica mantido o percentual de 5% (cinco por cento) da Tabela que constitui o Anexo I – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

“ANEXO I

*Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza*

(...)

*III – Receita bruta*

*Alíquota*

(...)

*3.41 Serviços de registros públicos, cartorários e  
Notariais (item 41 da lista)*

*5%”*

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**, em 19 de Junho de 2019.

  
**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a):

Encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e votação desta Casa Legislativa que acresce itens na lista de serviços constante no § 1.º do art. 23 do Código Tributário do Município e acresce os § 5.º, 6.º e 7.º do mesmo art. 23 da referida Lei; e dá outras providências.

O Município tem por objetivo regulamentar a situação da cobrança do ISSQN dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, em razão de uma decisão do Tribunal de Justiça do RS que julgou inconstitucional o item 21.01 do § 1.º do art. 23, do Código Tributário Municipal em maio de 2007 (ADIM 3.089-2). Porém em fevereiro de 2008 o Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, por votação majoritária, julgou improcedente a referida ADIN.

Como forma de normatizar novamente este serviço, visto que a cobrança do ISSQN foi matéria de recomendação do TCE/RS na gestão anterior, para que houvesse a implantação da referida cobrança, é que encaminhamos o projeto de Lei para apreciação desta Câmara de Vereadores.

Diante do exposto, estamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Barra do Ribeiro, 19 de Junho de 2019.

  
**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal

Porto Alegre, 24 de junho de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 25.805/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, solicita análise do Projeto de Lei nº 17/2019, de origem do Poder Executivo, que *“Acresce itens na lista de serviços constante no §1º do art. 23 do Código Tributário do Município e acresce os §5º, §6º e §7º do mesmo art. 23 da referida Lei; e dá outras providências”*.

II. Primeiramente, ressalta-se que os municípios detêm competência para legislar sobre matéria tributária, nos termos do art. 30, inciso III, da Constituição da República<sup>1</sup>, comando reiterado no art. 156, III da carta magna<sup>2</sup>.

Da mesma forma, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, está regulado no art. 23 do Código Tributário Municipal<sup>3</sup>, portanto, conclui-se por adequada a proposta ora analisada, sob o ponto de vista da iniciativa.

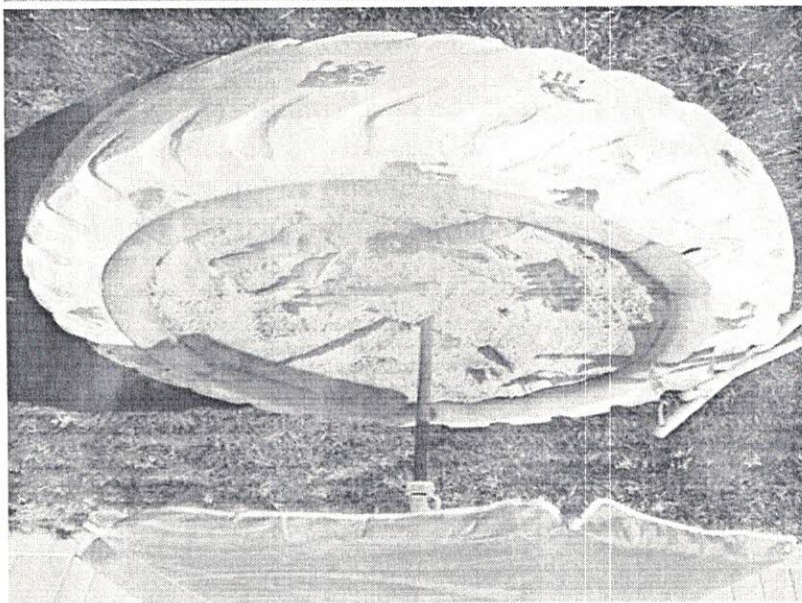
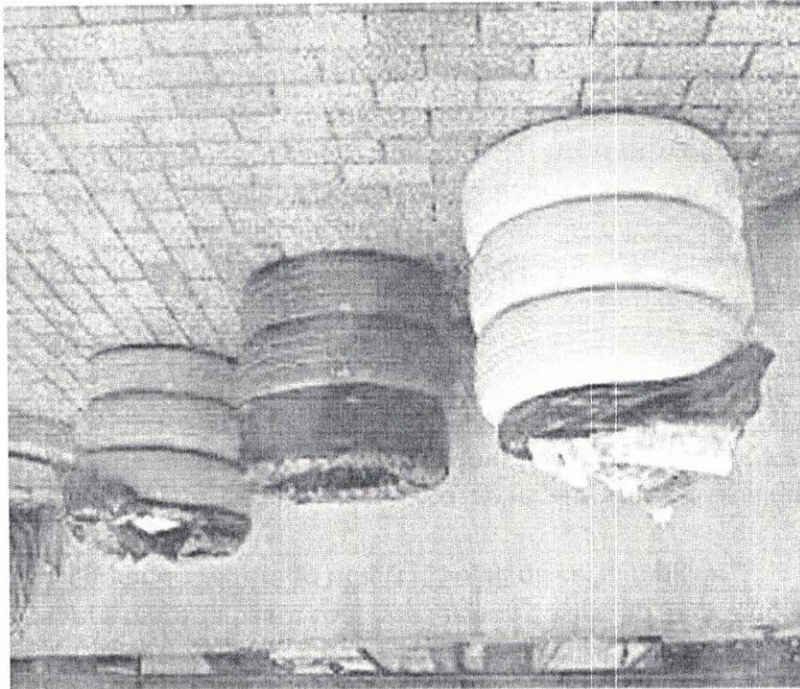
III. Em relação ao mérito do projeto de lei em análise, no que se refere ao acréscimo de itens, mais especificadamente, dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, que não constavam na lista de serviços do art. 23 do Código Tributário do Município, verifica-se que não há inconformidade com a legislação vigente. Portanto, é a simples adequação com a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Embora previsto na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o Município, para poder cobrar o ISSQN, deverá ter reproduzida a lista em sua

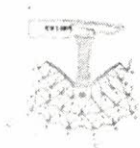
<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: [...] III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

<sup>2</sup> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...] III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

<sup>3</sup> Art. 23. O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica que, com ou sem estabelecimento fixo, preste serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA



legislação própria.

Em relação ao demais parágrafos incluídos pelo PL, cabe destacar que o percentual mantido de 5% está em obediência com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, logo, não há óbice na alíquota fixada no art. 3º do projeto em análise.

Em suma, o PL nº 117/2019, tem o condão de atualizar a legislação municipal às diretrizes concernentes à cobrança do ISSQN, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 116, de 2003.

**IV.** Diante do exposto, conclui-se que não há óbices jurídicos que elidam a viabilidade do projeto de lei nº 17/2019, considerando que a medida pretendida, detém fundamento no disposto à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O IGAM permanece à disposição.

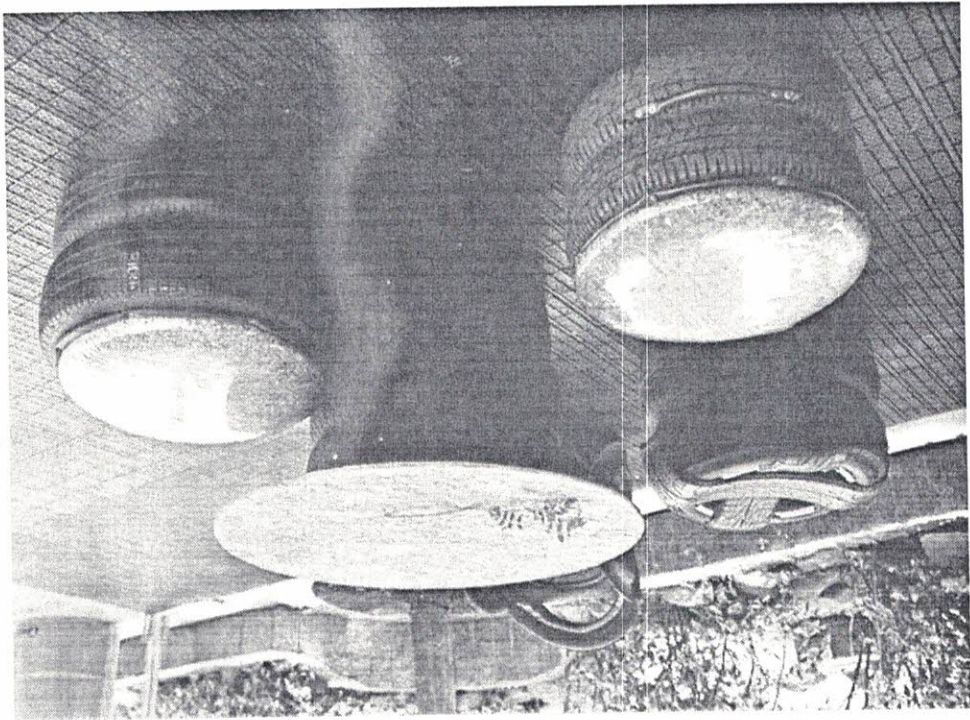


**Brunno Bossle**  
OAB/RS Nº 92.802  
Supervisor de Processos do IGAM



**Diego Frohlich Benites**  
Assistente de Pesquisa do IGAM





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ  
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

